

Nos termos do § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as rectificações pedidas pela Companhia de Moçambique aos artigos 21, 22, 65 e 148 da pauta A, e artigo 10 da pauta B dos seus territórios em África, aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921, que passam a ficar redigidos da seguinte forma:

Pauta A

Artigo 21.—Bebidas alcoólicas destiladas:

A — Aguardente preparada (conhaque, genebra, licores e quaisquer outras) — Litro, \$65 e mais 15 por cento *ad valorem*;

B — Alcool e aguardente simples até 50º centesimais — Litro, \$40 e mais 15 por cento *ad valorem*;

C — Alcool e aguardente simples superior a 50º centesimais — Litro, \$65 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Artigo 22 — Bebidas alcoólicas fermentadas:

A — Cerveja, cidra e semelhante — Litro, \$10 e mais 10 por cento *ad valorem*.

Artigo 65 — Espingardas e canos para as mesmas — Número, 4\$50 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Artigo 148 — Revólveres, pistolas e canos para as mesmas — Número, 1\$50 e mais 15 por cento *ad valorem*.

Pauta B

Artigo 10 — Géneros alimentícios, similares aos de procedência estrangeira que devam ser tributados pelo artigo 86 da pauta A.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:184

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:254, de 23 de Setembro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicado no *Boletim* n.º 19 daquela Companhia, de 1 de Outubro do mesmo ano, determinando que provisoriamente seja permitida a caça de todos os animais selvagens, com exclusão de elefantes e martas, na área compreendida pela faixa de 10 quilómetros ao longo da fronteira deste território, limitada pelos rios Lusitu e Umzilizwe, na Circunscricção de Mossurize, nos termos dos artigos seguintes:

1.º As licenças serão requeridas ao chefe da Circunscricção de Mossurize, que poderá recusá-las se assim o julgar conveniente, serão pessoais e intransmissíveis e válidas pelo prazo de um ano;

2.º O custo de cada licença é de 22\$50;

3.º O chefe de Mossurize poderá cancelar quaisquer licenças concedidas quando forem transgredidas as disposições desta ordem;

4.º Fica assim alterado, provisoriamente, na área acima indicada, o disposto no regulamento de caça em vigor.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*